



Documento Assinado Digitalmente por: GIORGE DO CARMO BEZERRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validarDoc.seam> Código do documento: 0687b5db-4d90-4567-bd9c-bfd1c221204e

LDO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE
SÃO FÉLIX-PE
LEI N° 639, 16 de agosto de 2023



LEI Nº 639 DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias gerais do Município de Camocim de São Félix, para elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2024 e da outras providências.

Eu, **GIORGE DO CARMO BEZERRA**, Prefeito do Município de Camocim de São Félix – PE, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024

Seção Única

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, as diretrizes orçamentárias gerais do Município, relativas ao exercício de 2024, compreendendo orientações para:

- I - elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art.2º. As metas e as prioridades são especificadas no Anexo I – Das Metas e prioridades da Administração Municipal, as quais integrarão a Lei Orçamentária Anual para 2024 e ainda deverão estar em consonância com as especificadas no Plano Plurianual de Ações (PPA) 2022/2025, aprovado, e suas revisões.

Parágrafo Único – A regra contida no caput deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

Art.3º. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2024, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - O princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão fiscal responsável e comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio permanente do orçamento público;

II – o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento e sua execução;

IV – o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Parágrafo único – Os princípios estabelecidos no caput objetivam:

I – reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II – eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III – aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art.4º. A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 2024 será elaborada com observância ao Programa de Metas e às seguintes orientações gerais:

I – promoção do desenvolvimento econômico e social, visando à promoção de acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

II – promoção da qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação de mobilidade urbana, cultura, esportes e lazer, segurança, habitação e assistência social, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor de grupos mais vulneráveis;

III – ações planejadas, descentralizadas e transparentes, mediante incentivo à participação da sociedade em todas as políticas públicas;

IV – promoção de articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado de Pernambuco, a iniciativa privada e a sociedade civil;

V – preservação do meio ambiente, apoio e incentivo à produção orgânica e destinação adequada dos resíduos sólidos, preservação do patrimônio histórico material e imaterial e das manifestações culturais;

VI – resgate da cidadania e promoção dos direitos humanos;

VII – promoção do acesso à cultura;

VIII – promoção de direitos sociais e políticas públicas em favor de mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, garantindo sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade, desburocratizando o acesso aos equipamentos públicos, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida e promovendo severo combate a qualquer forma de violência, inclusive facilitando o abrigo emergencial;

IX – promoção da inclusão social das pessoas com deficiência;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



X – promoção da modernização, eficiência e transparência na gestão pública por meio do uso de tecnologia;

XI – aprimoramento de acesso, controle e execução das ações relativas aos fundos municipais, em especial os da saúde e assistência social, visando garantir maior transparência e controle público;

XII – promoção da redução da pobreza e das desigualdades através da política de assistência social destinada à população em situação de vulnerabilidade e risco social, como ação transformadora da sociedade;

XIII – promoção da qualidade de vida e do bem-estar a partir do desenvolvimento do esporte e lazer em todas as idades, em especial a juventude;

XIV – promoção de políticas públicas e proteção aos direitos da população negra e das mulheres.

Art.5º. A transparência e a ampla participação social na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual e da revisão do Plano Plurianual de Ações 2022/2025, são asseguradas por meio da realização de processo participativo composto por consulta eletrônica e audiências públicas convocadas pelo Poder Legislativo.

Seção II

Do Anexo de Metas Fiscais

Art.6º. O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, de receitas e de despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de **2024** e para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento de metas referidas no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por meio dos demonstrativos abaixo:

- | | | |
|------------|-----------------|--|
| I | - DEMONSTRATIVO | -METAS ANUAIS; |
| II | - DEMONSTRATIVO | -AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR; |
| III | - DEMONSTRATIVO | -METAS FISCAIS ATUAIS
COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS |

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

- | | | |
|-------------|-----------------|---|
| IV | - DEMONSTRATIVO | -EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO; |
| V | - DEMONSTRATIVO | -AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS; |
| VI | - DEMONSTRATIVO | -ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS; |
| VII | - DEMONSTRATIVO | -ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA; |
| VIII | - DEMONSTRATIVO | -MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. |

§1º. O Anexo de Metas Fiscais integra esta Lei por meio do Anexo 2, onde os demonstrativos descritos nos inciso I a VIII do caput estão estruturados de acordo com os critérios nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e instruídos com metodologia e memória de cálculo para metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

§2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo 2, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Seção III

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art.7º. O Anexo de Riscos Fiscais, que integra esta Lei por meio do Anexo 3, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

§1º. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

§2º. O orçamento para o exercício de 2024 destinarão recursos para reserva de contingência, não inferiores a 2% (dois por cento) das receitas correntes líquidas previstas para o referido exercício;

§3º. Durante a execução orçamentaria o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria e Relatório de Gestão fiscal;

§4º. O Poder executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, para cumprimento do disposto no §4º, art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em audiência pública por meio do seu Sistema de Controle Interno.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção Única

Das Definições e Classificações Orçamentárias

Art.8º. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024 apresentará a estimativa consolidada total das receitas e despesas, as quais serão detalhadas nas seguintes esferas orçamentárias:

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



I – O Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – O Orçamento da Seguridade Social abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência;

Art.9º. Os Orçamentos Fiscais e Seguridade Social, referente ao Poder Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, discriminarão a receita de recolhimento centralizado e descentralizado por natureza de receita, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art.10. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa de governo, ação orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são estabelecidos na Portaria SOF/MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, e suas atualizações.

§2º. Ação Orçamentária compreende-se por Projeto ou Atividade ou Operação Especial.

§3º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I – Pessoal e encargos sociais – 1;
- II – Juros e encargos da dívida – 2;
- III – Outras despesas correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões financeiras – 5;
- VI – Amortização da dívida – 6;
- VII – Reserva de contingência – 9;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



§4º. A Classificação da estrutura programática, para 2024, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Economia, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE.

Art.11. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.

Art.12. Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, compostos pelo identificador de uso, grupo de destinação de recursos e fontes de recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual, e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O Município poderá incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

Art.13. A fixação das despesas compreenderão as seguintes informações relativas ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos e incluirá:

I – referências à legislação e às atribuições do órgão ou entidade;

II – a despesa fixada por órgão ou entidade e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

III – o programa de trabalho do órgão ou entidades, evidenciando os programas orçamentários por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;

IV – a despesa por órgãos ou entidades e funções;

V – a despesa detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

VI – a despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

VII – demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Parágrafo único – Para o exercício de 2024, o projeto de lei orçamentária anual poderá rever e alterar a classificação institucional, funcional e programática das dotações presentes no Plano Plurianual de Ações (PPA) 2022/2025, a fim de corrigir eventuais distorções ou contemplar modificações de estrutura organizacional ou programática ocorridas no âmbito da Administração Municipal.

Art.14. Poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024, as dotações relativas às operações de crédito aprovadas até 2023, pelo Poder Legislativo.

Art.15. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que autorizem a execução da mesma, sem o cumprimento dos art. 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e os fatos, relativos à gestão orçamentária e financeira, que tenham efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e das providências derivadas do caput deste artigo.

Art.16. Será garantida a destinação de recursos orçamentários de programas públicos de atendimento à infância, à adolescência e ao jovem no Município, conforme disposto no art. 227, da Constituição Federal, de 1988, modificado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, no art. 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações.

Art.17. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará com recursos provenientes:

I – do Orçamento Fiscal;

II – das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, entidades e fundos, cujas despesas integram a Lei Orçamentária Anual.

Art.18. A Reserva de Contingência, se incluída no Orçamento da Seguridade Social, poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, destinados exclusivamente às suas despesas.

Art.19. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações posteriores.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Art.20. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto Federal nº.6.017, de 17 de janeiro de 2007, e alterada pelo Decreto Federal nº. 10.243, de 13 de fevereiro de 2020.

Art.21º. Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, e suas alterações.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

Seção Única

Da Receita Municipal

Art.22. Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

§1º. A estimativa da receita para 2024 consta de demonstrativos do Anexo 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§2º. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei para 2024, poderá ser modificado na proposta orçamentária,

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§3º. A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente demonstrada.

Art.23. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2024.

Art.24. A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO V

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Despesas com Pessoal

Art.25. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art.26. Observando o disposto no art. 25 desta Lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

- I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II – criação e extinção de cargos públicos;
- III – criação extinção e alteração da estrutura de carreiras;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessários, respeitadas a legislação municipal vigente;

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhorias das condições de trabalho do servidor público.

§1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da apresentação, por parte da Secretaria interessada, do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art.27. Observando o disposto no art. 25 desta Lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

I – concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;

II – criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;

III – criação extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - Provimento de cargos e contratações estritamente necessários, respeitadas a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo.

VI – instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo;

VII – fixação dos subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários, para a legislatura 2025/2028.

§1º Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



§3º. Havendo necessidade de redução das despesas com pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo, adotará as medidas constantes da Emenda Constitucional nº 109/2021.

Art.28. Para atendimento das disposições do da Lei Federal nº 14.113, de 25.12.2020, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, enquanto o reajuste não for autorizado por lei.

Art.29. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, os contratos de serviços de terceiros relativos às atividades que, sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições do órgão ou entidade, não inerentes a categorias funcionais do quadro de pessoal, ou cargo em extinção, e que não caracterizem relação direta de emprego, nos termos da legislação vigente.

Art.30. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II

Despesas com Regime de Previdência

Art.31. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2024 para realização de despesas em favor do regime de previdência social geral.

Art.32. O município poderá firmar parcelamento de contribuições em atraso ou outras avenças com o RGPS nos termos que dispõe a legislação em vigor.

Art.33. Os recursos de alienação de bens poderão ser utilizados para o pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.34. O pagamento das contribuições previdenciárias ao RGPS é de competência de cada fundo municipal, cabendo ao seu gestor a responsabilidade pelo seu recolhimento ao órgão previdenciário.

Art.35. A contribuição previdenciária não recolhida em tempo hábil pelo gestor de cada fundo municipal, na ocorrência de ações civis ou administrativas, será de responsabilidade individual a quem deu causa.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Seção III

Despesas com Programas, Ações e Serviços de Saúde

Art.36. Para fins de aplicação de recursos públicos em saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, considerar-se-ão as ações e serviços públicos voltados para a promoção, proteção e recuperação que atendam aos princípios estatuidos no art. 7º da nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§1º. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

§2º. São provisões da política de saúde do município os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rodas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, assunção de despesas com exames, apoio financeiro para tratamento fora de domicílio, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e outras necessidades de uso pertinentes as atividades de saúde, conforme a Resolução nº 039/2010 do CNAS.

§3º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartidas nos termos da LDO da União para 2024 deverão ter dotações no orçamento do município para seu cumprimento, se necessário suplementar, o valor do crédito adicional, não onerará o percentual autorizado na lei orçamentaria.

§4º. O orçamento constará despesas próprias para a identificação de casos suspeitos, tratamentos e controle, de enfrentamento ao Covid-19, conforme preconizado pelo Ministério da Saúde.

§5º. O gestor da saúde apresentará, juntamente com o sistema de controle interno, quadrimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado, conforme preconiza o art. 36, §5º, da Lei Complementar nº 141/2012.

§6º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde, registrar em ata o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no município.

§7º. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas mensalmente.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Seção IV

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art.37. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

§1°. Nos termos do art. 168, §1° da Constituição da República, é vedada a transferência, a fundos, de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§2°. O saldo financeiro referente ao Exercício de 2023 decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deverá ser restituído ao caixa único do Tesouro municipal até o dia 15 de janeiro de 2024, ou terá seu valor deduzido das 3 (três) primeiras parcelas duodecimais do referido exercício.

Art.38. À Câmara de Vereadores enviará a Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e cumprimento das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos relatórios exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Art.39. O repasse dos recursos à Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro de 2024, poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada, em fevereiro de 2024, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal para repasses de fundos ao Poder Legislativo.

Seção V

Transferências Voluntárias, Ações e Serviços de Outros Governos

Art.40. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de contribuições e auxílios às pessoas físicas, conforme determina a legislação vigente na data dos repasses.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados pelos termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, enquanto estiver vigente, o art. 184 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações, e a exigência do art. 26, da Lei complementar Federal nº 101, de 2000.

Art.41. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda, por meio da implantação de Programa de Aluguel Social (PAS).

Art.42. O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de subvenção econômica autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, enquanto estiver vigente e suas alterações, o art. 184 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e suas alterações e o art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ou conforme definido em ato próprio ou na lei específica que expressamente defina a destinação de recursos às entidades beneficiadas.

Art.43. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2024, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo Único – Os recursos oriundos de convênios, ou de emendas parlamentares, nos termos deste artigo, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do respectivo convenio e emendas parlamentares, quando aberto o decreto de credito, o percentual autorizado para abertura de créditos adicionais na lei orçamentaria, não será onerado.

Art.44. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente e promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Paragrafo Único – Para realização de investimentos e obras estruturadoras, poderão ser feitas parcerias publico-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, bem como linha de financiamento em instituições financeiras oficiais, voltado ao setor publico, destinados a investimentos em infraestrutura urbana, mobilidade, equipamentos, iluminação, construção de escolas, creches, hospitais e outras politicas publicas, voltada a população assistida.

Seção VI

Repasses a Instituições Privadas

Art.45. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2024, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

- I- de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
- II- de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III- da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;
- IV- de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Art.46. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

Art.47. O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Diretos na Escola para as unidades executoras.

Art.48. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Art.49. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Art.50. As prestações de contas, referenciadas no artigo 49, serão submetidas ao Sistema de Controle Interno do Município.

Seção VII

Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art.51. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

Art. 52. Nos programas culturais de que trata o art.51 se incluem o patrocínio, premiações e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 53. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

Seção VIII

Dos Créditos Adicionais

Art.54. O Projeto de Lei Orçamentaria Anual, conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 20% (vinte inteiros por centos), do total da despesa fixada na Lei Orçamentaria.

Art. 55. São recursos hábeis para atendimento às autorizações de transferências, transposições e de remanejamentos incluindo as aberturas de Créditos Adicionais Suplementares contidas nesta Lei:

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



- I- as anulações totais ou parciais de dotações ainda não comprometidas;
- II- o superávit financeiro do exercício anterior, apurado no Balanço Patrimonial;
- III- o excesso de arrecadação apurado no exercício;
- IV- o produto resultante de operações de crédito na forma de lei;
- V- recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas do próprio fundo;
- VI- recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, emendas parlamentares, ajustes ou outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas;
- VII - saldos disponíveis do FUNDEB do exercício anterior, para atendimento do §3º. Art. 25, da Lei Nacional nº 14.113, de 2020.
- VIII- recursos oriundos de precatórios do extinto FUNDEF quando creditado no exercício financeiro ou dos seus saldos anteriores disponíveis em conta bancaria; e
- IX - da Reserva de Contingência.

§1º. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual de Ações, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

§2º. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2023 poderão ser reabertos em 2024, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§3º. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para a sua abertura.

§4º. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Art.56. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art.57. Respeitada as prescrições constitucionais, o Poder Executivo, poderá abrir créditos adicionais suplementares, não onerando o percentual autorizado na Lei Orçamentaria, quando destinadas exclusivamente para atender as despesas com pessoal, encargos sociais, educação e saúde.

Art.58. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de n.ºs 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art.59. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2024, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG n.º 42, de 1999.

Seção IX

Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art.60. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§1º. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



§2º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art.61. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controles externos e internos nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único – A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas.

Seção X

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art.62. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa nova, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art.63. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam 1% (um por cento) do total da Receita Corrente Líquida apurado no exercício de 2023.

Art.64. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art.65. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art.66. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art.67. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentarias.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



§1°. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências do controle interno, que deverá observar as normas técnicas e disposições legais pertinentes.

§2°. Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesas, compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir a formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e do §§ 1° e 2° do art. 63 da lei Federal 4.320/64, e regulamentação pertinente.

§3°. As liquidações das despesas de cada secretaria, que compõe a estrutura orçamentaria do município, o atesto, serão dadas pelos seus respectivos secretários municipais.

Art.68. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, estabelecido no Decreto Federal nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932;

II – anular os empenhos inscritos em restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimento e não for possível formalizar a liquidação;

III – anular os empenhos cuja despesa originaria resulte de compromisso que tenha sido transformada em dívida fundada;

IV – anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios financeiros;

V – cancelar valores e restos a pagar por montantes, vindos de exercícios anteriores, que não tenha sido correspondido com os empenhos respectivos e registros contábeis, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação da sua regular liquidação;

VI - serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO DOS FUNDOS

Seção Única

Do Orçamento e da Gestão dos Fundos

Art.69. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais integrarão a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionada.

Art.70. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, ao Gabinete do Prefeito, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2024 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

Parágrafo Único – Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput deste artigo para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo ao Gabinete do Prefeito.

Art.71. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 70, terão seus orçamentos elaborados pela Contadoria da Prefeitura.

Art.72. Os planos de aplicação de que trata o art. 71 desta Lei e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64, serão compatíveis com o Plano Plurianual de Ações e com esta Lei.

Art.73. O orçamento previsto no artigo 71. será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária adequada.

Art.74. Constarão da proposta do orçamento anual para 2024, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo -se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município e para os demais fundos com os recursos pertinentes.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Art.75. Os recursos do FUNDEB deverão ser destinados ao atendimento das disposições contidas na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art.76. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos voluntários oriundos de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Prefeito ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única

Das Vedações

Art.77. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art.78. São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II- a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III- a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV- a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



V- a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas de controle interno e da movimentação estabelecida no respectivo regulamento;

VI- a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;

VII- a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;

VIII- a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.

Art.79. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, da Receita Federal, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

CAPÍTULO VIII

DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I

Dos Precatórios

Art.80. O orçamento para o exercício de 2024 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art.81. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina a Constituição Federal.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Art.82. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito

Art.83. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2024, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art.84. O Município em 2024 poderá celebrar operações de crédito, Finisa, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar n° 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art.85. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito, Finisa e de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único. As operações de crédito obedecerão à Lei Complementar n° 101/2000, às Resoluções do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e a regulamentação nacional específica.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.86. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art.87. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar n° 101/2000, e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2024

Art.88. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2023 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art.89. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2024, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2023, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária referenciada no art.88.

Art.90. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual de Ações e com esta Lei.

Art.91. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art.92. Caso a devolução do orçamento de 2024 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2024 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas à manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias à prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que têm prazo a ser cumprido.

Art.93. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art.94. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art.95. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução de justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art.96. Os projetos de lei de concessão de anisa, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. Os projetos de lei aprovados eu resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art.97. Poderão ser incluídas no orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.



Seção III

Da Participação da População e das Audiências Pública

Art.98. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I- ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2023, junto ao Gabinete do Prefeito.

II- ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Seção IV

Da Transparência e da Disponibilização de Dados

Art.99. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, o Plano Plurianual de Ações e a prestação de contas serão disponibilizados para conhecimento público.

Art.100. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção V

Do Controle Interno

Art.101. O Sistema de Controle Interno está diretamente ligado ao gabinete dos chefes dos poderes executivos e legislativos, sendo estruturado observando as determinações contidas na legislação específica.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



§1°. O Sistema de Controle Interno editará normas para o controle de custos e avaliações das ações desenvolvidas pelo Poder Executivo, conforme estabelecido no art. 50, §3°, da Lei de responsabilidade Fiscal.

§2°. O sistema custos será apurado através de operações orçamentarias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício, conforme art. 4°, inciso I, letra e, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3°. Os programas priorizados por essa lei e contemplados no Plano Plurianual de Ações, que integrarem a Lei Orçamentaria de 2024 serão objetos de avaliação permanente pelo Sistema de Controle Interno, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimentos das metas físicas estabelecidas.

Seção VI

Disposições gerais

Art.102. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, especificado por órgão, nos termos do art.8°, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§1°. A Câmara Municipal deverá enviar até 12 de janeiro de 2024, ao Poder Executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

§2°. O Poder Executivo deverá publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

Art.103. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, realizar projetos que exijam investimentos em conjunto com a iniciativa privada, desde que resultem em crescimento econômico.

Art.104. Os programas constantes do Plano Plurianual de Ações (PPA) 2022/2025, serão revisados anualmente.

Art.105. A execução da Lei Orçamentária Anual e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Art.106. Os valores das metas fiscais em anexo, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações, de forma a acomodar a trajetória que determinem, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art.107. Para efeito do disposto no art.42, da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações, cujo pagamento seja realizado no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

Art.108. Para cumprimento do disposto no §6º, do art.48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todos os poderes, órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo, incluídos autarquias, fundações públicas e fundos, deverão se integrar aos sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia, nos termos do Decreto Federal nº 10.540, de 05 de novembro de 2020.

Paragrafo Único – Para cumprimento do caput deste artigo, ficam os órgãos e unidades da administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluídos autarquias, fundações públicas e fundas, autorizadas a coparticipação nos custos com a implantação e manutenção do SIAFIC.

Art.109. Cada unidade orçamentária deverá custear a Contribuição Social para o PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nas respectivas fontes de recursos que integra a base de cálculo dessa contribuição.

Art.110. O Poder Executivo poderá adotar medidas de fomento à participação das micros, pequenas e médias empresas instaladas na região, no fornecimento de bens e serviços para a administração pública municipal, bem como facilitará a abertura de novas empresas, por meio de desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais quando julgar necessário.

Art.111. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I – O Anexo de Prioridades, por meio Anexo I;

II – O Anexo de Metas Fiscais, por meio do Anexo 2 e seus demonstrativos.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



III – O Anexo de Riscos Fiscais, por meio do Anexo 3;

Art.112. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e todos seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito, em 16 de agosto de 2023.

George do Carmo Bezerra
Prefeito



Documento Assinado Digitalmente por: GIORGE DO CARMO BEZERRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0687b5cdb-4d90-4567-bd9c-bfd1c21204e



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES



ANEXO I -

METAS E PRIORIDADES

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um dos instrumentos previstos no ordenamento legal do planejamento público orçamentário. É estabelecido pela Constituição Federal, art. 165, Inciso I.

Uma das funções desse dispositivo é definir metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício seguinte. Nesse sentido, serve como ponte entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O Plano Plurianual, quadrienal, contempla as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para despesas de capital e despesas decorrentes destas. A LOA, por seu turno, define em detalhe o orçamento para cada órgão e política pública. À LDO compete apontar, no conjunto de diretrizes fixadas no PPA, o que deverá orientar a elaboração da LOA, o que é materializado para o exercício de 2024 por meio deste Anexo.

O PPA 2022-2025 foi formulado a partir da premissa de alinhamento ao conjunto de instrumentos vigentes. A integração se consubstancia nos indicadores e metas dos Programas, em sua organização por eixos e em seu processo de construção e do Plano Plurianual foram conjuntas, por exemplo. O Programa de Metas, instrumento de planejamento que aponta prioridades, está contido no PPA, instrumento mais amplo que se volta ao financiamento de toda a Administração Municipal.

Cumprindo com o compromisso de manter a integração entre os diferentes instrumentos de planejamento, a presente proposta de metas e prioridades para composição das diretrizes orçamentárias 2024 é elaborada para ter consonância com a revisão do PPA e incorporou seus novos compromissos e alterações.

Devido à temporalidade em que o Projeto de LDO é obrigatoriamente encaminhado ao Poder Legislativo, sempre no mês de agosto, há espaço para aprimorar a parametrização das metas.

A execução física e orçamentária ao longo de 2023, além de fature externos pode redundar em variações a maior ou a menor na planificação. Nesse sentido, a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a ser remetido à Câmara até o mês de outubro, servirá para aperfeiçoar o planejamento para 2024 e aprimorar as estimativas de execução, as quais se traduzem nas seguintes metas, descritas de forma analítica, a saber:

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



- 1) Modernizar e informatizar a administração pública municipal, aperfeiçoando o sistema de planejamento, administração financeira, pessoal, comunicação social, informática e automação;
- 2) Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
- 3) Implantar e melhorar os serviços de guarda municipal
- 4) Reforma e Ampliação de prédios públicos municipais
- 5) Mapeamento da Zona Urbana com Regularização de Imóveis e Recadastramento Imobiliário
- 6) Estruturação, Ampliação e Reforma de Espaços Físicos da Rede de Assistência Social
- 7) Construção e Ampliação da Rede de Abastecimento de Água e Coleta de Esgoto
- 8) Contribuição a Associações dos Prefeitos, CNM e outros
- 9) Estruturação dos Espaços Físicos da Tributação e Aquisição de Equipamentos
- 10) Manutenção das Atividades dos conselhos municipais
- 11) Manutenção dos Serviços de Divulgação e Publicidade dos Atos do Poder Executivo, através de mídias sociais, jornais, TV, rádios e em Libras
- 12) Construção, Melhoria, Manutenção e Reforma da Rede Física do Ensino Fundamental
- 13) Prevenção e Preparação de Áreas de Riscos de Desastres
- 14) Manutenção do Transporte Escolar Municipal
- 15) Construção, Reforma e Ampliação de Praças, Parques, Jardins, Calçadão e Passeios
- 16) Manutenção de Estradas Vicinais
- 17) Manutenção da Merenda Escolar
- 18) Construção, reforma e ampliação de Prédios Públicos
- 19) Implantação de Parques e Áreas Verdes e Recuperação de Áreas Degradadas
- 20) Construção e Pavimentação de Ruas e Avenidas
- 21) Realização de Eventos de Promoção Cultural
- 22) Aquisição de Bens Imóveis de Interesse Público
- 23) Expansão e Melhoria na Rede de Iluminação Pública
- 24) Apoio ao Transporte de Estudantes Universitários e do Ensino Técnico
- 25) Manutenção das Atividades das Unidades de Atenção Básica
- 26) Manutenção das Atividades de Média e Alta Complexidade – MAC
- 27) Apoio à Instituição de Atendimento ao Idoso
- 28) Apoio à Instituição de Atendimento ao Portador de Deficiência
- 29) Incremento de Arrecadação Municipal
- 30) Concessão de Auxílio Funeral

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



- 31) Concessão de Auxílio Natalidade
- 32) Concessão de Benefícios de Assitências e Eventuais
- 33) Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
- 34) Incentivo e Fomento das Atividades Turísticas
- 35) Promover e Apoiar Gincanas e Outros Eventos Voltados ao Esporte
- 36) Manutenção e Realização do Campeonato Municipal de Futebol Amador
- 37) Manutenção das Atividades de Licenciamento, Controle e Preservação Ambiental
- 38) Aquisição de veículos e/ou Locação de Veículos
- 39) Incentivo e Fomento das Atividades Culturais
- 40) Manutenção e Revitalização das Atividades Turísticas
- 41) Manutenção das Atividades do Conselho Municipal de Saúde
- 42) Manutenção e Melhoria de Parques, Áreas Verdes e Paisagismos
- 43) Apoio Assoc. Produtores Rurais Através Seção, Uso de Equip. e Maq. Agric. e Cursos Capacitação Produtores
- 44) Ações Emergenciais de Combate e prevenção ao Coronavírus – COVID-19
- 45) Custeio de Inativos e Pensionistas
- 46) Administração da Dívida e Demais Obrigações
- 47) Cumprimento de Sentenças Judiciais e Precatórios
- 48) Reserva de Contingência

Camocim de São Félix, 16 de Agosto de 2023.

George do Carmo Bezerra
Prefeito

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Documento Assinado Digitalmente por: GIORGE DO CARMO BEZERRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0687b5db-4d90-4567-bd9c-bfd1c21204e



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

ANEXO II METAS FISCAIS



ANEXO II

METAS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Camocim de São Félix é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 699, de 07 de julho de 2023, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2024) e para os dois seguintes (2025 - 2026), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2022) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I – Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

- a) Receitas primárias.
- b) Despesas primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida;



- II - Demonstrativo 2 – Avaliação do cumprimento das Metas do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores.
- IV - Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais.
- VII - Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- VIII - Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Gabinete do Prefeito, em 16 de agosto de 2023.

George do Carmo Bezerra
Prefeito

Tabela 1 - Metas Anuais



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: GIORGE DO CARMO BEZERRA
Acesse em: <https://etce.tce-pe.gov.br/ppp/validarDoc.seam?codigo=0687b5db74d9045677bd9c6fd1c221204e>

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS												
2024												
R\$ milhares												
ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	%RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	%RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	%RCL (c/RCL) x100
Receita Total	89.930	86.889	0,04	161,3	95.146	89.251	0,04	161,3	100.284	91.331	0,0	161,3
Receitas Primárias (I)	88.912	85.906	0,03	159,4	94.069	88.241	0,04	159,4	99.149	90.297	0,0	159,4
Despesa Total	89.930	86.889	0,03	161,3	95.146	89.251	0,04	161,3	100.284	91.331	0,0	161,3
Despesas Primárias (II)	85.777	82.877	0,03	153,8	90.752	85.130	0,03	153,8	95.653	87.113	0,0	153,8
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.135	3.029	0,00	5,6	3.317	3.111	0,00	5,6	3.496	3.184	0,0	5,6
Resultado Nominal	-970	-937	0,00	-1,7	-923	-866	0,00	-1,6	-933	-850	0,0	-1,5
Dívida Pública Consolidada	22.008	21.264	0,01	39,5	21.418	20.091	0,01	36,3	20.829	18.969	0,0	33,5
Dívida Consolidada Líquida	10.760	10.396	0,00	19,3	9.837	9.228	0,00	16,7	8.904	8.109	0,0	14,3
Receita Primária advindas do PPP(IV)												
Despesas Primarias geradas por PPP(IV)												
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)												

1 - Utilizamos o ultimo valor do PIB de Pernambuco de 2022 que fo de aproximadamente R\$ 254,9 bilhões conforme publicação da Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco, oficialmente.



Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em milhares (R\$)
2024	2,30%	254.000.000
2025	2,80%	261.112.000
2026	2,40%	267.378.688

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, BACEN (Relatório Focus) e PLDO 2024 da União.

**utilizamos como base o ultimo valor do PIB divulgando em R\$

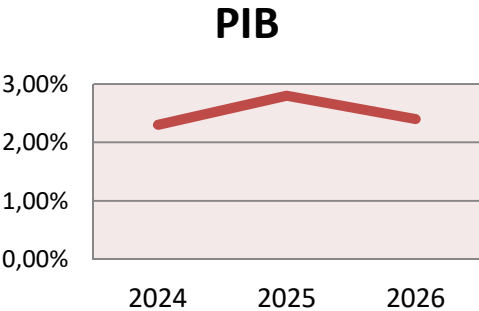
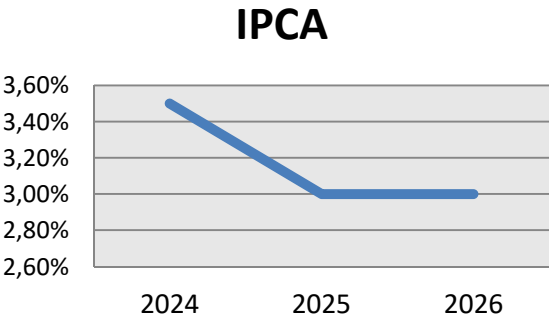
4 - O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2024	2025	2026
PIB real (crescimento % anual)	2,30%	2,80%	2,40%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	3,50%	3,00%	3,00%
Receita Corrente Liquida - RCL	55.767	59.001	62.188

5 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2024	2025	2026
Valor Corrente / 1,0350	Valor Corrente / 1,0661	Valor Corrente / 1,0980

6 - Séries históricas dos indicadores IPCA e PIB



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM, IBGE, BACEN (Relatório Focus) e PJLDO 2024 da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FELIX

**I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as
Receitas do Município**
TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2021	Realizado 2022	Projetado* 2023
RECEITAS CORRENTES	48.561	60.498	79.530
Receita Tributária	1.725	2.067	2.285
Receita da Dívida Ativa	70	85	10
Receitas de Contribuições	343	69	400
Receita Patrimonial	145	1.063	922
Aplicações Financeiras	145	1.063	922
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	46.219	57.052	75.193
Cota-Parte do FPM	25.473	31.988	33.000
Transf. de Recursos do SUS - FMS	3.765	7.365	13.000
Outras Transferências Correntes	16.981	17.699	29.193
Outras Receitas Correntes	59	162	720
Indenizações, Restituições	-	-	450
Demais Receitas	59	162	270
RECEITA DE CAPITAL	790	8.974	5.470
Operações de Créditos	-	4.625	-
Alienação de Bens	461	-	40
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	329	4.349	5.430
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	49.351	69.472	85.000

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES	84.143	89.023	93.830
Receita Tributária	2.418	2.558	2.696
Receita da Dívida Ativa	11	11	12
Receitas de Contribuições	423	448	472
Receita Patrimonial	975	1.032	1.088
Aplicações Financeiras	975	1.032	1.088
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	79.554	84.168	88.713
Cota-Parte do FPM	34.914	36.939	38.934
Transf. de Recursos do SUS - FMS	13.754	14.552	15.338
Outras Transferências Correntes	30.886	32.678	34.442
Outras Receitas Correntes	762	806	849
Indenizações, Restituições	476	504	531
Demais Receitas	286	302	319
RECEITA DE CAPITAL	5.787	6.123	6.454
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	42	45	47
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	5.745	6.078	6.406
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL GERAL DAS RECEITAS	89.930	95.146	100.284

Estimativa de Transferências de Receitas Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Notas:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

2 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 07 de julho de 2023.



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

RECEITA TRIBUTARIA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2021	1.725	-
2022	2.067	20%
2023	2.285	11%
2024	2.418	6%
2025	2.558	6%
2026	2.696	5%

RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2021	70	-
2022	85	21%
2023	10	-88%
2024	11	6%
2025	11	6%
2026	12	5%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

2 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2024 em diante, em torno de 15% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2023, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

3 - As projeções para 2024, 2025 e 2026 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 3,5%, 3,0% e 3,0%, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2024, 2025 e 2026 com os respectivos percentuais de 2,3%, 2,8% e 2,4%.

4 - Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.

COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2021	25.473	-
2022	31.988	26%
2023	33.000	3%
2024	34.914	6%
2025	36.939	6%
2026	38.934	5%

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2021	3.765	-
2022	7.365	96%
2023	13.000	77%
2024	13.754	6%
2025	14.552	6%
2026	15.338	5%

Nota:

1 - As projeções para 2024, 2025 e 2026 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA, e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2024, 2025 e 2026.



OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2021	59	-
2022	162	174,6%
2023	720	344,4%
2024	762	6%
2025	806	6%
2026	849	5%

RECEITAS DE CAPITAL

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2021	790	-
2022	8.974	1036%
2023	5.470	-39%
2024	5.787	6%
2025	6.123	6%
2026	6.454	5%

Nota:

1 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

**II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
para as despesas do Município**

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2021	Realizada 2022	Projetada* 2023
DESPESAS CORRENTES	41.509	57.400	69.512
Pessoal e Encargos Sociais	20.786	23.745	31.939
Juros e Encargos da Dívida	-	275	2.465
Outras Despesas Correntes	20.723	33.380	35.108
DESPESAS DE CAPITAL	4.233	8.568	13.788
Investimentos	3.852	8.041	12.328
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	381	527	1.460
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	1.700
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	45.742	65.968	85.000

* Os valores projetados para 2020 são os que constam da LOA/2022 em vigor.

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES	73.544	77.809	82.011
Pessoal e Encargos Sociais	33.791	35.751	37.682
Juros e Encargos da Dívida	2.608	2.759	2.908
Outras Despesas Correntes	37.144	39.299	41.421
DESPESAS DE CAPITAL	14.588	15.434	16.267
Investimentos	13.043	13.800	14.545
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	1.545	1.634	1.723
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.799	1.903	2.006
TOTAL GERAL DAS DESPESAS	89.930	95.146	100.284

Estimativa de Despesa de Transferências Intra-Orçamentária relativa à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Notas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,%, 3,5% e 3,0% para os respectivos exercícios de 2024 a 2026 e também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2024, 2025 e 2026 com os respectivos percentuais de 2,3%, 2,8% e 2,4%.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos a operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamento fiscal e da seguridade social, conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 07 de julho de 2023.



II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2021	20.786	-
2022	23.745	14%
2023	31.939	35%
2024	33.791	6%
2025	35.751	6%
2026	37.682	5%

Nota:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2023, estimado para 2024 em R\$ 1.389,00, conforme Projeto de LDO da União para 2024.

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2021	0	-
2022	275	-
2023	2.465	796,4%
2024	2.608	6%
2025	2.759	6%
2026	2.908	5%

Nota:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil , conforme os parâmetros macroeconômicos adotados no Projeto de LDO 2024 da União.

RESERVA DE CONTINGENCIA

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$ milhares	Variação %
2021	0	-
2022	0	-
2023	1.700	-
2024	1.799	6%
2025	1.903	6%
2026	2.006	5%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 2% da Receita Corrente Líquida e destina-se ao reforço das dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas decorrentes de emergências, calamidades e outras contingências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	0	23.187	22.597	22.008	21.418	20.829
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	0	23.187	22.597	22.008	21.418	20.829
DEDUÇÕES (II)	4.276	7.898	10.867	11.248	11.581	11.925
Ativo Disponível	4.481	9.014	11.601	12.007	12.367	12.738
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	204	709	734	759	786	814
DCL (III) = (I-II)	-4.276	15.289	11.730	10.760	9.837	8.904

Notas:

1 - Se as deduções forem maiores que o montante da Dívida Consolidada, o valor da Dívida Consolidada Líquida (DCL) será igual a zero, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2021	2022	2023	2024	2025	2026
INSS	0	23.187	22.597	22.008	21.418	20.829
FGTS	0	0	0	0	0	0
PRECATORIO	0	0	0	0	0	0
CELPE	0	0	0	0	0	0
OUTRAS DIVIDAS	0	0	0	0	0	0
PARCELAMENTO - RPPS	0	0	0	0	0	0
TOTAIS	0	23.187	22.597	22.008	21.418	20.829

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2022 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa em 31.12.2022	9.014
Realizável 2022	333
(=) Ativo Financeiro 2022	9.347
(-) Restos a pagar Processados	709
(=) Saldo Financeiro de 2022	8.638
(+) Resultado primário provável 2023	2.963
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2023	11.601

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2024

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB*	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB*	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	56.000	0,022	69.472	0,027	13.472	24,06
Receitas Primárias (I)	55.663	0,022	63.784	0,025	8.121	14,59
Despesa Total	56.000	0,022	65.968	0,026	9.968	17,80
Despesas Primárias (II)	55.900	0,022	65.166	0,026	9.266	16,58
Resultado Primário (III) = (I - II)	-237	0,000	-1.382	-0,001	-1.145	483,12
Resultado Nominal	-2.030	-0,001	19.565	0,008	21.595	-1.063,79
Dívida Pública Consolidada	0	0,000	23.187	0,009	23.187	-
Dívida Consolidada Líquida	0	0,000	15.289	0,006	15.289	-

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2022, ultimo divulgado	254.000.000





Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	49.351	69.472	40,8	85.000	22,4	89.930	5,8	95.146	5,8	100.284	5,4
Receitas Primárias (I)	48.745	63.784	30,9	84.038	31,8	88.912	5,8	94.069	5,8	99.149	5,4
Despesa Total	45.742	65.968	44,2	85.000	28,9	89.930	5,8	95.146	5,8	100.284	5,4
Despesas Primárias (II)	45.361	65.166	43,7	81.075	24,4	85.777	5,8	90.752	5,8	95.653	5,4
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.384	-1.382	-12,8	2.963	7,3	3.135	0,0	3.317	0,0	3.496	0,0
Resultado Nominal	-2.030	19.565	-1.063,8	-3.559	-118,2	-970	-72,7	-923	-4,8	-933	1,1
Dívida Pública Consolidada	0	23.187	-	22.597	-2,5	22.008	-2,6	21.418	-2,7	20.829	-2,8
Dívida Consolidada Líquida	-4.276	15.289	-457,6	11.730	0,0	10.760	0,0	9.837	0,0	8.904	0,0

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	52.764	71.765	36,0	85.000	18,4	86.889	2,2	89.251	2,7	91.331	2,3
Receitas Primárias (I)	52.116	65.889	26,4	84.038	27,5	85.906	2,2	88.241	2,7	90.297	2,3
Despesa Total	48.905	68.145	39,3	85.000	24,7	86.889	2,2	89.251	2,7	91.331	2,3
Despesas Primárias (II)	48.498	67.316	38,8	81.075	20,4	82.877	2,2	85.130	2,7	87.113	2,3
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.618	-1.428	-12,4	2.963	7,1	3.245	0,0	3.111	0,0	3.184	0,0
Resultado Nominal	-2.170	20.211	-1.031,2	-3.559	-117,6	-937	-73,7	-866	-7,6	-850	-1,9
Dívida Pública Consolidada	0	23.952	-	22.597	-5,7	21.264	-5,9	20.091	-5,5	18.969	-5,6
Dívida Consolidada Líquida	-4.572	15.794	-445,5	11.730	-25,7	10.396	-11,4	9.228	-11,2	8.109	-12,1

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtido na Agência CONDEPE/FIDEM, BACEN (Relatório Focus) e PJLDO 2024 da União.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2021	4,00%
2022	3,50%
2023	3,30%
2024	3,50%
2025	3,00%
2026	3,00%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2021	- Valor Corrente x	1,0692
2022	- Valor Corrente x	1,0330
2023	- Valor Corrente x	1,0350
2024	- Valor Corrente /	1,0350
2025	- Valor Corrente /	1,0661
2026	- Valor Corrente /	1,0980



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III) R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	29.800	100	45.075	100	38.750	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	0	0	0	0
TOTAL	29.800	100	45.075	100	38.750	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

NOTA: Não há informações a serem apresentadas referentes ao RPPS, pois o Município não é optante por este regime previdenciário, todos os servidores são vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

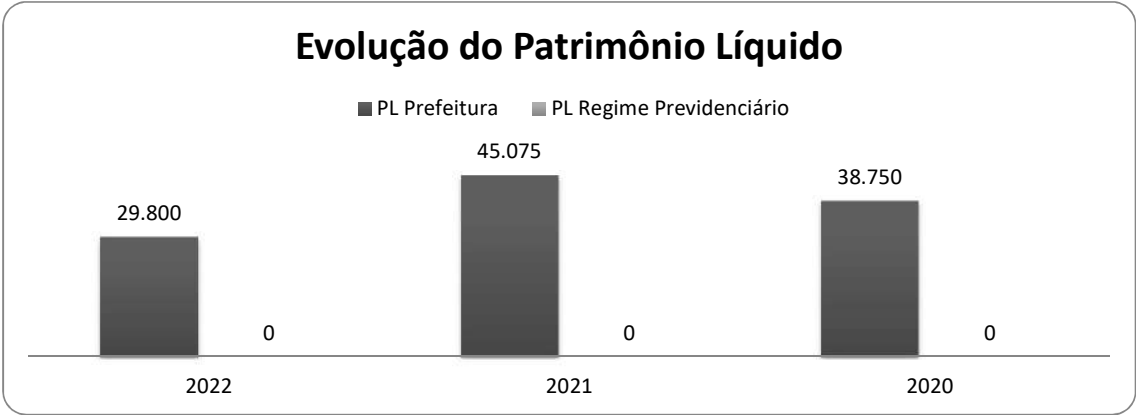




Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**2024**

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0	460900	0
Alienação de Bens Móveis	0	460900	0
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicação Financeira	0	0	0
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL	0	0	0
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESP. CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(g)=(Ia-Id)+(IIIh)	(h)=(Ib-Ile)+(IIIi)	(i)=(Ic-Ilf)
VALOR (III)	0	460.900	0

Documento Assinado Digitalmente por: ORGE DO CAMOQUEIRA
Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/ep/validaDocumento>
em Código do documento: 068755db-4f90-4567-bd9c-b1d1c221204e

Tabela 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: GIORGE DO CARMO BEZERRA
 Acesse em: <https://etce.ice.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 0687b5db-4d90-4567-bd9c-bfd1c221204e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (1)			
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patrimoniais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receita de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes periódicos para Amortização do Déficit Atuarial do RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (III) = (I+II)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV+V)			

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
Valor			

RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS	2020	2021	2022
Valor			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

NOTA:

NOTA: Não há informações a serem apresentadas referentes ao RPPS, pois o Município não é optante por este regime previdenciário, todos os servidores são vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO FINANCEIRO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patrimoniais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receita de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VII+IX)	0	0	0

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2020	2021	2022
ADMINISTRAÇÃO (XI)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (XII)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciárias do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI+XII)	0	0	0
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	0	0	0

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023				
2024				
2025				
2026				
2027				
2028				
2029				
2030				
2031				
2032				
2033				
2034				
2035				
2036				
2037				
2038				
2039				
2040				
2041				
2042				
2043				
2044				
2045				
2046				
2047				
2048				
2049				
2050				
2051				
2052				
2053				
2054				
2055				
2056				
2057				
			-	

(continua)



Documento Assinado Digitalmente por: GIORGE DO CARMO BEZERRA
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 0687b5db-4d90-4567-bd9c-bfd1c221204e



(continuação)

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2054				
2055				
2056				
2057				
2058				
2059				
2060				
2061				
2062				
2063				
2064				
2065				
2066				
2067				
2068				
2069				
2070				
2071				
2072				
2073				
2074				
2075				
2076				
2077				
2078				
2079				
2080				
2081				
2082				
2083				
2084				
2085				
2086				
2087				
2088				
2089				
2090				
2091				
2092				

Nota 01:

Não há informações a serem apresentadas referentes ao RPPS, pois o Município não é optante por este regime previdenciário, todos os servidores são vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2024

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2024

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2024
Aumento Permanente da Receita	3.248
(-) Transferências Constitucionais	1.993
(-) Transferências ao FUNDEB	594
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	661
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	661
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	661

Nota:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, no Município para 2024, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado para 7,34%.

2 - Foi considerado, para 2024, aumento de receita de até 5,80%, resultante de projeção de inflação de 2,30% e crescimento do PIB de 3,50%, conforme notas explicativas constantes das tabelas respectivas.





Documento Assinado Digitalmente por: GIORGE DO CARMO BEZERRA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0687b5db-4d90-4567-bd9c-bfd1c21204e



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

ANEXO III RISCOS FISCAIS



ANEXO III

RISCOS FISCAIS

APRESENTAÇÃO:

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Camocim de São Félix, para 2024, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Art. 4º

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos esses resultantes da realização de ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A reserva de contingência, conforme estabelecida na alínea "b" do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará na Lei Orçamentária pelo menos 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata esse anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



No exercício de 2024 poderão vir a acontecer, fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

- 1 – Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO.
- 2 - Ocorrência de índices de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
- 3 – Incremento da dívida previdenciária que impliquem na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débito de anos anteriores, decorrente de levantamentos periódicos feitos pela Receita Federal do Brasil;
- 4 - Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
- 5 - Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2024, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração.

Anexa planilha estabelecida pelo STN.

Gabinete do Prefeito, em 16 de agosto de 2023.

George do Carmo Bezerra
Prefeito

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



TABELA 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS



CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Demanda de natureza judiciais	370.000	Abertura de crédito adicionais a partir de reserva de contingência	370.000
Dívida em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Assistência a situações oriundas de emergências e/ou calamidades públicas decorrentes de fenômenos naturais	910.000,00		910.000
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	1.280.000	SUBTOTAL	1.280.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	330.000		330.000
Discrepancia de Projeções: Salário Mínimo	830.000		830.000
Possibilidade de não ocorrência de Operação de Crédito		Diminuição dos investimentos na mesma proporção	
Outros Riscos Fiscais	498.000		498.000
SUBTOTAL	1.658.000	SUBTOTAL	1.658.000
TOTAL	2.938.000	TOTAL	2.938.000

NOTA:

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas.
Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração.